



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____ de 2022 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário maternidade em caso de nascimento prematuro ou quando a criança ou a mãe precisar de internação hospitalar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392.

.....

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias de licença-maternidade, observado o disposto no § 6º deste artigo.

.....

§ 6º No caso de nascimento prematuro ou nascimento de criança que demande internação hospitalar dela ou da mãe, o termo inicial da licença-maternidade se dará a partir da data da alta da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, quando o





Câmara dos Deputados

período de internação exceder o prazo previsto no § 2º deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 392-D Aplica-se o disposto no § 6º do art. 392 desta Lei à segurada ou segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança e ao cônjuge ou companheiro empregado, no caso de morte da genitora.”

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.

.....

§ 3º No caso de nascimento prematuro ou nascimento de criança que demande internação hospitalar dela ou da mãe, o termo inicial do salário-maternidade previsto neste artigo se dará a partir da data da alta da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.” (NR)

.....

“Art. 71-D Aplica-se o disposto no § 3º do art. 71 desta Lei à segurada ou segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança e ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, no caso de morte da segurada ou do segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por fim adaptar a Lei à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, que confirmou liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6327 (proposta pelo Solidariedade) que considerou a data da alta da mãe ou do recém-nascido como marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade, e estender o direito à segurada ou segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança e ao cônjuge ou companheiro empregado, em caso de morte da genitora.

Vale dizer que, em maio de 2015, este Parlamentar já havia apresentado ideia semelhante à decisão proferida no Projeto de Lei (PL) n. 1.693, de 2015, que estendia a licença por até 45 dias em caso de internação da mãe. O projeto estava apensado ao PL n. 2220, de 2011. No entanto, dada a recente decisão do STF, adaptou-se o projeto para adequar a legislação incluindo a extensão do direito a aquele que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança e ao cônjuge ou companheiro empregado, no caso de morte da genitora.

As políticas públicas devem visar, prioritariamente, à proteção da família, da maternidade e da infância, nessa incluída a do nascituro. O nascimento de um filho é um dos momentos mais importantes na vida de uma família, o que justifica a sua plena assistência e o seu amparo.

Na Constituição Federal, a licença-maternidade encontra-se prevista no art. 7º, XVIII combinado com o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com duração de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. A CLT dispõe, em seu art. 392 e seguintes, sobre a concessão da licença-maternidade à empregada gestante e àqueles que venham a adotar criança.





Câmara dos Deputados

Por sua vez, a proteção à maternidade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) está prevista no art. 201, inciso II, da Carta Magna. Ao regulamentar a matéria, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, dispõe, em seu art. 71 e seguintes, sobre o pagamento do salário-maternidade durante o período de afastamento da segurada e do segurado do RGPS de sua atividade laboral.

Entende-se ser perfeitamente justa e coerente a alteração proposta pelo presente projeto para que os segurados do RGPS possam usufruir desses benefícios. A interpretação da Constituição, em seus artigos 5º, dos direitos fundamentais, e 201, inciso I, "cobertura dos eventos de doença", na parte que diz respeito à Previdência Social, demonstra o amparo constitucional do projeto.

Com base no princípio constitucional da igualdade, o benefício proposto representa uma extensão interpretativa do art. 81, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que dispõe sobre a licença médica por motivo de doença em pessoa da família.

Buscando, portanto, estender o período da licença maternidade e do salário-maternidade nas situações aqui mencionadas, propomos alteração a dispositivos da CLT e da Lei nº 8.213, de 1991. Assim, em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

